

# Caminhos do processo penal cooperativo

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA<sup>1</sup>

Sumário: Introdução. 1. Atualização na aplicação de direitos e garantias fundamentais no direito processual. 1.1. O papel das partes na relação processual. 2. O Devido Processo Legal. 2.1. O Devido Processo Penal. 2.1.1. Os sistemas processuais. 2.1.2. O devido processo penal. 3. A evolução do contraditório no direito processual: o contraditório participativo. 4. A cooperação no direito processual. 4.1. As fontes do princípio da cooperação. 4.2. Cooperação no processo civil. 4.3. A teoria geral do processo e a aplicabilidade do artigo 6º do CPC ao processo penal. 4.4. Aspectos específicos da cooperação no processo penal. 5. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

No presente artigo, pretendemos explorar a incidência do princípio da cooperação, no âmbito processual penal, partindo-se do sistema construído pelo artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015.

Para tanto, iniciaremos com a constatação das ideias básicas de influência de valores constitucionais, no âmbito do direito processual, que representaram uma ressignificação do papel das partes e do magistrado, no curso da relação jurídica desenvolvida em Juízo.

Fixados tais pontos, trabalharemos dois princípios fulcrais para o sistema, quais sejam, o devido processo legal, inclusive com matizes específicos para a seara criminal, e o contraditório, em sua vertente de influência na cognição exercida pelo magistrado.

Chega-se, então, à ideia da cooperação, como ponto de equilíbrio para esse novo parâmetro de conduta para os sujeitos do processo, constatando-se as estruturas que sustentam tal princípio, sua positivação no campo civil e, a partir da aceitação de uma teoria geral, a possibilidade de sua implantação para o processo penal.

## 1. ATUALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO DIREITO PROCESSUAL

Em 2015, foi promulgado o Novo Código de Processo Civil, que revisitou antigos institutos, trazendo uma nova formatação e incluindo na lei novas praxes já utilizadas pelo Judiciário. Especialmente quando se fala de norma processual, é notória a influência da realidade fática em sua elaboração, devendo a mesma disseminar as práticas positivas, como, por exemplo, a celeridade e a duração razoável do processo. Com base nisso, a Comissão de Reforma presidida pelo Ministro Luiz Fux perseguiu – como objetivo a ser cumprido – o princípio constitucional da duração razoável dos processos<sup>2</sup>.

1 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

2 “É cediço que os tempos hodiernos reclamam por uma justiça acessível ao povo que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva apta a nutrir o respeito ao órgão que a presta, o Poder Judiciário, e a credibilidade necessária diante da cláusula pétrea constitucional da ‘inafastabilidade da jurisdição’”. FUX, Luiz (org.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011, p. 2.

Nesse sentido, cumpre ressaltar a constitucionalização do ordenamento jurídico, um movimento não tão recente, mas que está a cada dia mais inserido nos textos normativos. Isso porque a Constituição Federal do Brasil é um texto complexo que abarca, não só disposições organizacionais dos Poderes e do funcionamento dos Estados, mas também, e principalmente, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, que tem sido aplicado e reconhecido como indispensável, no âmbito tanto do Processo Civil quanto do Processo Penal<sup>3</sup>.

Como reflexo disso, nota-se que o CPC atual destina seus 12 primeiros artigos a regular princípios constitucionais básicos, com sua influência específica no campo. Trata-se do Capítulo I, “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, inserido no Título Único, do Livro I, da Parte Geral.

Também o Processo Penal, ainda que a passos legislativos significativamente mais lentos, vem tentando positivizar expressamente o influxo dos valores constitucionais. O Projeto de Lei n. 8.045/2010<sup>4</sup>, ora em fase de votação de parecer especial na Câmara dos Deputados, após aprovação do Senado Federal, reserva o Título I para os “Princípios Fundamentais”, dentro do seu Livro I, “Da Persecução Penal”. No código projetado, os artigos 1º a 7º, especialmente até o artigo 5º, trariam disposições voltadas a concretizar comandos da Lei Maior para a seara criminal.

Trata-se do reconhecimento de que esse processo cercado de valores constitucionais permite a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. De acordo com Antonio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco,

[...] é justamente a Constituição, como resultante do equilíbrio das forças políticas existentes na sociedade em dado momento histórico, que se constitui no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista para o completo entendimento do fenômeno processo e de seus princípios.<sup>5-6</sup>

Durante a incorporação das ideias constitucionais ao novo Código de Processo Civil, um tema chama bastante atenção, qual seja, o contraditório participativo,

[...] através do qual os personagens do processo interagem, cooperam e dialogam, influenciando na convicção do julgador e permitindo a formação da dialética da melhor decisão, ao mesmo tempo em que a legitimam, tornando-a digna à luz do Estado Democrático de Direito.<sup>7</sup>

3 “A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, repercute também nas relações entre particulares, limitando sua autonomia da vontade em nome da proteção de valores constitucionais e de direitos fundamentais.”. BARROSO, Luis Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. In: *Cadernos da Escola de Direito*, n. 9, v. 2, abr. 2017.

Disponível em: A Americanização do Direito Constitucional e seus Paradoxos: Teoria e Jurisprudência Constitucional no Mundo Contemporâneo | *Cadernos da Escola de Direito* (unibrasil.com.br). Acesso em: 10 dez. 2018.

4 BRASIL. Projeto de Lei n. 8.045/2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 12 dez. 2018.

5 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

6 “Na Constituição brasileira, esse processo humanizado e garantístico encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV, e LV do artigo 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem falar nos já citados princípios genéricos da administração pública de quaisquer dos Poderes, e ainda nos da isonomia, da fundamentação das decisões e outros hoje expressamente reconhecidos em nossa Carta Magna”. GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 226-227.

7 GABRIEL, Anderson de Paiva. O contraditório participativo como traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 217-241, maio-ago. 2017.

Tal instituto tem como visão a readequação do papel das partes no processo ao mecanismo democrático que se enraizou na sociedade brasileira, desde a elaboração da Constituição Federal, e que vem gerando frutos maiores com o passar dos anos. É o que Cappelletti, sob a influência anglo-americana, denominou de *fair hearing*, atualmente também chamado de “processo justo”, espaço no qual são asseguradas as partes o contraditório participativo<sup>8</sup>. Ao juiz, compete o exercício constitucional e legal de gestor do processo, comportamento que guarda relação com uma visão moderna de sua função, conduzindo o procedimento para que ao final seja proferida a decisão mais adequada e justa ao caso concreto, sem se olvidar, é claro, da participação democrática das partes<sup>9</sup>.

A inércia da jurisdição, uma vez rompida, exige do juiz a solução do conflito deflagrado, que se dá através do processo cercado das garantias constitucionais.

A nova ordem constitucional inaugurou um sistema de amplas garantias individuais, voltado à proteção ao cidadão contra eventual abuso do Estado, sendo o processo o único instrumento viável de aplicação da lei penal. Os direitos subjetivos das partes, nesse sentido, devem ser devidamente protegidos no caso concreto. Além disso, a atividade jurisdicional deve se estruturar em consonância com preceitos constitucionais (juiz natural, imparcialidade, motivação, por exemplo), como condições prévias para a realização de um processo garantístico. Portanto, a Constituição traz duas ordens de garantias: as individuais e as estruturais, sendo imperioso que ambas sejam observadas para que a jurisdição possa ser prestada legitimamente<sup>10</sup>.

### 1.1. O papel das partes na relação processual

A partir da vinculação do processo aos direitos fundamentais, em particular, e à Constituição, em geral, as leituras sobre privatismo e publicismo, acerca do papel das partes e do juiz, no curso da relação jurídica processual, passam a ganhar uma nova ótica.

A Constituição passa a ter uma supremacia material, impondo a interpretação dos demais ramos do Direito a partir da sua pauta ética e axiológica. Esse fenômeno, identificado pela doutrina como filtragem constitucional, impõe ao intérprete, ao aplicar qualquer norma, verificar sua compatibilidade com a Carta Magna, e, além disso, interpretá-la, de modo a conferir máxima efetividade aos fins constitucionalmente pretendidos<sup>11</sup>.

Nesse contexto, forçosamente, as relações entre Estado e indivíduo passam por uma releitura, que, no campo processual, repercutem na formação de um modelo de efetividade e de garantismo<sup>12</sup>.

8 “Outro requisito positivo do acesso à justiça é o contraditório participativo, como o direito de influir eficazmente na decisão através de um diálogo jurídico com ampla oportunidade de oferecimento de alegações e de produção de provas, que sejam efetivamente consideradas pelo julgador”. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011, p. 18.

9 Também acerca do contraditório participativo, menciona-se a questão da instrução probatória, afirmando José Roberto dos Santos Bedaque que: “A atividade probatória também deve ser exercida pelo magistrado, não em substituição das partes, mas junto com elas, como um dos sujeitos interessados no resultado do processo”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 160.

10 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2015, p. 17-20.

11 BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 401-402.

12 “No garantismo, o juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver, quando não existirem provas plenas e legais (atendendo ao princípio da

Há, assim, uma busca por uma tutela jurisdicional adequada aos interesses em jogo, em que se reconhece a preponderância legítima do interesse das partes, relegando a um plano periférico os interesses públicos na jurisdição<sup>13</sup>.

Potencializa-se, também, no processo, a ideia de autorregramento da vontade, dada a relevância constitucional do valor da liberdade. A liberdade, como direito fundamental, possui uma eficácia objetiva, que irradia por todo o ordenamento, além de trazer um dever estatal de proteção e promoção<sup>14</sup>.

Como bem descreve Robson Renault Godinho<sup>15</sup>, a valorização da autonomia deve ser lida “dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações de vontade”, não sendo, portanto, uma liberdade irrestrita de controle do processo concedida às partes, devendo as mesmas observar e respeitar os parâmetros de direitos fundamentais basilares do ordenamento, atendo-se a eles.

Desse modo, as visões clássicas de privatismo e de publicismo tornam-se superadas, devendo-se harmonizar a autonomia das partes e os poderes do juiz, a partir dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados<sup>16</sup>.

Deve-se atentar, ainda, que o comportamento do magistrado e das partes precisa se pautar pelo princípio da cooperação, em uma condução cooperativa do processo<sup>17</sup>. Isso significa dizer que o procedimento não é determinado pelas partes, como defendia o privatismo; tampouco é conduzido de forma inquisitorial pelo órgão jurisdicional, como formulado em uma perspectiva publicista mais exacerbada. É necessária a formação de um modelo participativo, para que se desenvolva o processo em um ambiente democrático<sup>18</sup>.

A doutrina aponta que o juiz deixa de estar no vértice da relação processual triangular – reconhecida há tempos nos ordenamentos jurídicos –, para constar, junto com as partes, em um conjunto formado por posições paralelas<sup>19</sup>. Outros doutrinadores, como Didier e Ravi Peixoto, deixam clara a mesma ideia, ou seja, apesar de a decisão ter que ser tomada pelo magistrado, todas as partes devem colaborar e fazer dessa colaboração a sua melhor possibilidade de convencimento do juiz. “Há uma confluência de interações, não de interesses.”<sup>20</sup>.

---

verdade formal)”. LOPES JR., Aury. A instrumentalidade garantista do processo penal. In: *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*. V. 2, p. 11-33, 2001. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/instrumentalidade-garantista-do-processo-penal>. Acesso em: 12 dez. 2018.

13 GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. In: *Revista de Processo*, ano 33, n. 164. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2008, p. 41.

14 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 296-297.

15 GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro. In: *Civil Procedure Review*, v. 4, n. 1, p. 36-86, jan.-abr. 2013, p. 39. Disponível em: [www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com). Acesso em: 2 set. 2018.

16 Idem, *ibidem*.

17 DIDIER JR., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. In: *Revista de Processo*, n. 198, p. 213-225. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2011, p. 212.

18 “Na verdade, o espírito do NCP é alçar a ética, a honestidade e a lealdade das partes como *standards* de conduta, facilitando a gestão do processo pelo juiz e permitindo que se chegue à solução de mérito mais justa e efetiva. Em outras palavras, o que se preconiza é uma atuação proba e correta dos indivíduos na exposição dos fatos, na defesa dos seus direitos e na identificação das questões que reclamam a intervenção judicial, colaborando com o juiz para que mérito seja resolvido em tempo razoável”. MAZZOLA, Marcelo. *Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação*. Curitiba: CRV, 2017, p. 53-54.

19 Idem, *ibidem*, p. 48.

20 Id., *ibidem*, p. 53.

Em resumo, a atividade cooperativa assenta-se na ideia de um procedimento *fair*, valorizando-se a lealdade, o respeito, a confiança e a razoabilidade na prestação jurisdicional. Nesse compasso, as múltiplas interferências dos sujeitos são motores para o desenvolvimento do processo, horizontalizando o espectro do conhecimento e, ao mesmo tempo, verticalizando os enfrentamentos. Com isso, cria-se um efetivo canal de diálogo que permite a interação de ideias, posições e argumentos. O processo, outrora polarizado, ganha um novo fio condutor: a dialética.

Estabelece-se, então, um ideal de equilíbrio, com seu fio condutor nos direitos fundamentais do processo. Nem o processo penal pode descambar para o publicismo exacerbado, nem o processo civil pode ser alcançado pelo privatismo em toda a sua extensão.

## 2. O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O respeito ao devido processo legal consta do rol de garantias e direitos fundamentais apresentado pela Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, LIV, que assim dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal determinação impõe algumas regras básicas, para que o processo possa ser considerado legítimo, quais sejam: respeito ao processo legislativo de elaboração das leis previamente estabelecido; que seja o processo um instrumento hábil à aplicação das normas jurídicas; e que as partes tenham as mesmas condições de atuação para o convencimento do juiz<sup>21</sup>.

Pode-se dizer que o devido processo legal funciona tanto como um parâmetro de direcionamento do processo, eis que deve conter elementos essenciais, bem como uma garantia às partes de que estarão sendo respeitados todos os seus direitos fundamentais inerentes ao litígio.

### 2.1. O Devido Processo Penal

#### 2.1.1. Os sistemas processuais

O Código de Processo Penal de 1941, utilizado até os dias de hoje, foi cunhado em um período em que predominava o totalitarismo, a imposição estatal, em que não se pensava na construção de um Estado de Direito, o que fez com que o Código em si absorvesse tal atmosfera em seus artigos, gerando a submissão do acusado ao Estado, por meio do poder acusatório e punitivo. Também colaborou para o viés inquisitivo do CPP o fato de que os documentos que lhe serviram de inspiração foram redigidos em países que viviam a mesma situação político-ideológica, como a Itália, por exemplo.

Foi em tal contexto que surgiu a posição de superioridade do magistrado<sup>22</sup>. Nesse ponto, a sua função se torna mista entre acusação, investigação e julgamento, o que nos leva à análise dos sistemas processuais penais utilizados durante o curso da história.

O sistema adversarial tem como fundamento o princípio da oportunidade no exercício da ação penal, que vale para qualquer das partes, seja o órgão acusador, com a sua disponibilidade de atuação, seja a defesa, que pode deixar de ocorrer ou mesmo renunciar direitos

21 “Não há como prover à iniciativa procedimental com exclusiva vantagem de uma das partes, sem a correlata atribuição de poder de reação à outra: o processo legitimamente instituído e regularmente desenvolvido reclama, também, para os revéis, poderosa e equitativa direção do agente do Poder Judiciário e plena contraditoriedade entre as partes”. TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 61-63.

22 “Verifica-se um ‘donismo’ processual sem precedente, endo e extraprocessual: o processo é meu, o promotor é meu, o estagiário é meu, o servidor é meu, o carro é meu, eu sou eu, eu e eu. Então, eu posso investigar, eu posso acusar, eu posso julgar, recorrer e executar a sanção”. GIACOMOLLI, Nereu Jose. *O devido processo legal: Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 90.

fundamentais. Nesse sistema, apresenta-se a diferenciação firme entre o órgão julgador e acusador, bem como é ressaltada a imparcialidade do juiz.

No sistema acusatório, o Estado assume a função de acusador e a investigação, oficial e com respeito ao princípio da legalidade, praticamente fundamentava a imputação. Tem-se, em tal sistema, a separação precisa das funções de acusar, defender e julgar.

Apesar disso, o magistrado tem a possibilidade de solicitar as provas que entende devidas, o que pode dar a ideia de proximidade da função de acusador, fragilizando a sua imparcialidade, bem como acarretar um prejuízo à defesa.

Por fim, o sistema inquisitivo caracteriza-se por tomar o acusado como objeto de prova, a turva separação entre as funções de acusar e julgar, e um grande papel de atuação do magistrado.

No Brasil, a opção foi pela supremacia dos direitos fundamentais, sendo inviável a aplicação do sistema inquisitorial puro. Verifica-se que a Constituição pende para o sistema acusatório, em que há a separação das funções de julgar e acusar, com a estrita observância do devido processo legal e seus princípios decorrentes.

### 2.1.2. O devido processo penal

Com a evolução do sistema penal no Brasil e com a redemocratização, entendeu-se a necessidade da constitucionalização do processo, por meio da adoção do Estado de Direito nas três esferas de Poder, quais sejam, a de elaborar as leis, a de interpretá-las e a de aplicá-las<sup>23</sup>.

Sendo assim, o processo penal deve se desenvolver, com base nos debates propostos entre acusação e defesa, sempre com observância dos princípios e garantias fundamentais, o que traz legitimidade para qualquer decisão que for tomada no processo. O juiz, no caso, passa a ser o garantidor do respeito a tais fundamentos constitucionais, realizando uma prestação jurisdicional efetiva e o compromisso de proferir uma decisão justa.

O devido processo penal nada mais é do que a vertente, no processo penal, do princípio do devido processo legal inserto em nossa Constituição. Há diversas garantias decorrentes do devido processo aplicáveis tanto ao âmbito cível quanto ao âmbito penal, como, por exemplo, o acesso à Justiça, o juiz natural, a imparcialidade, a plenitude de defesa, a publicidade dos atos, entre outros. Contudo, no âmbito do processo penal, o devido processo possui três postulados essenciais: a impossibilidade da pretensão persecutória, caso não tenha ocorrido um fato típico, antijurídico e culpável; a prévia existência da previsão da sanção criminal para o fato específico; e a impossibilidade de uma medida satisfativa de punição, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>24</sup>.

## 3. A EVOLUÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO DIREITO PROCESSUAL: O CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO

Além do devido processo legal, o desenvolvimento do contraditório constitui importante elemento para se entender a evolução do direito processual como um todo. O próprio devido processo legal engloba o contraditório como um de seus principais elementos.

23 "Assim, o devido processo é o constitucional e convencional, o justo processo, muito além da normatividade ordinária. É aquele capaz de assegurar a proteção dos direitos humanos no plano concreto, por meio de uma teia de garantias forjadas em sua historicidade, na complexidade normativa doméstica e internacional.". GIACOMOLLI, Nereu Jose. Op. cit., 2016, p. 99.

24 Cf. TUCCI, Rogério Lauria. Op. cit., p. 66.

Na Grécia Antiga, o princípio era inerente ao processo judicial<sup>25</sup>. Na Idade Média, o *ordo iudicarius* representava a retórica e a ética para o campo do processo, eminentemente argumentativo e justificativo. O contraditório voltava-se ao alcance da verdade provável, permitindo-se o atuar das partes<sup>26</sup>.

Com a ascensão das ideias jusnaturalistas, o contraditório é alçado como elemento emblemático da razão natural. Aos poucos, entretanto, com o absolutismo, os modelos processuais vão se simplificando e deformalizando, perdendo, gradativamente, sua importância<sup>27</sup>.

No curso do século XVIII, o procedimento, em influência científica, com mecânica contraposição de teses, enfoca na sequência ordenada de atos, abandonando-se a metodologia dialética de investigação<sup>28</sup>.

O liberalismo igualmente abala o contraditório, ao impor uma postura excessivamente passiva ao magistrado, que deixa de zelar pela efetiva paridade de armas<sup>29</sup>. A afirmação do positivismo, no século XIX, esvazia, de vez, a função axiológica do contraditório, que é definitivamente afastada. Já na primeira metade do século XX, sua desvalorização atinge o ponto mais baixo – ele passa a ser apenas um instrumento útil, porém não imprescindível<sup>30</sup>.

Depois da Segunda Grande Guerra, o contraditório adquire, novamente, em escala global, sua importância, ligando-se, inclusive, à própria existência de processo<sup>31</sup>, em um movimento comum de ascensão principiológica<sup>32</sup>. Nesse contexto, passa a se ligar a um direito de influência na decisão judicial, a partir de parâmetros de igualdade substancial e de legitimação democrática do Judiciário<sup>33</sup>.

Tal forma de contraditório surgiu na segunda metade do século XX, quando se percebeu a necessidade de reelaborar o papel das partes do processo penal. Através desse enfoque, a atuação de todas as partes é ampliada, passando o magistrado a funcionar como uma figura ativa para orientar a cooperação de que se demanda<sup>34</sup>. Por meio dessa nova porta de diálogo aberta, as partes possuem a possibilidade de efetivamente influenciar no convencimento do juiz para obter uma decisão favorável a si.

Com o passar do tempo, verificou-se que apenas a oportunidade de manifestação das partes não seria suficiente para que se considerasse cumprida a necessidade do contraditório, uma vez que cabia ao magistrado a avaliação das provas e dos documentos apresentados, através do princípio da livre apreciação e do livre convencimento. Já como sinal de evolução, o convencimento deixou de ser apenas “livre” para ter de ser “motivado”, com vistas a dar conhecimento às partes de como o magistrado chegou a tal decisão.

Atualmente, para que o juiz faça a apreciação de determinada prova, as partes devem ser intimadas e participar, ativamente, da sua produção, na forma permitida pela legislação,

25 Cf. GRECO, Leonardo. Op. cit., 2005, p. 541.

26 Cf. PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Org. e trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2008, p. 127-130.

27 Cf. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 155; PICARDI, Nicola. Op. cit., p. 131-135; GRECO, Leonardo. Op. cit., 2005, p. 543.

28 Cf. PICARDI, Nicola. Op. cit., p. 136.

29 Cf. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Op. cit., p. 155.

30 Cf. PICARDI, Nicola. Op. cit., p. 137-139.

31 Idem, *Ibidem*, p. 140-143.

32 Cf. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Op. cit., p. 156.

33 Idem, *Ibidem*, p. 162-163.

34 Cf. GRECO, Leonardo. Op. cit., 2005, p. 544.

logicamente. Dessa forma, o que se pretende ressaltar é a necessidade de manifestação da parte a cada momento da instrução probatória, e a possibilidade de, por meio desses atos, influir efetivamente na decisão do magistrado<sup>35</sup>.

Diante dessa nova formulação, a motivação das decisões judiciais deve estar de acordo com os atos vividos no processo, sob pena de macular a legitimidade do contraditório ali permeado e ensejar a realização de nova instrução probatória calcada no desrespeito aos princípios penais constitucionais aqui mencionados anteriormente.

#### 4. A COOPERAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL

Fruto da releitura do devido processo legal e do contraditório, a cooperação apresenta-se como elemento novo do sistema processual, voltado a potencializar a importância do papel das partes na construção de uma relação jurídica mais humanizada<sup>36</sup>. Uma vez que se expandiram as prerrogativas dos sujeitos dos processos, também se expandem sua responsabilidade de agir em um comportamento ético e probó.

Trata-se, então, de uma leitura do que o professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro já chamava de “princípio da operosidade”, pelo qual “todos devem cooperar com as atividades destinadas à democratização do processo, tendo como meta ideal a participação de quem quer que seja, em igualdade de condições, de sorte a possibilitar a justa composição dos conflitos”.<sup>37</sup>

No presente item e no anterior, abordamos as origens da cooperação, a justificativa para a sua aplicação na esfera criminal e aspectos específicos que ela pode assumir.

##### 4.1. As fontes do princípio da cooperação

Há diversas correntes acerca do referencial para o princípio da cooperação e sua assimilação no processo. Discute-se se ele pode ser inferido do contraditório, da cidadania, da solidariedade, da dignidade humana, do devido processo legal, da igualdade ou da boa-fé<sup>38</sup>. Na verdade, as ideias podem se complementar para dar ainda maior lastro à cooperação.

35 Segundo Ronaldo Bretas, “o princípio do contraditório, que já se considerou ser o binômio: informação e reação, implica a dimensão participativa, num quadrinômio composto dos seguintes elementos: Informação, Reação, Diálogo e Influência. Informação, no sentido de que os envolvidos devem ser adequadamente notificados de todos os atos processuais, preferencialmente através de comunicações reais e de maneira prévia. [...] Reação, consistindo na possibilidade das partes exporem suas alegações, propondo e produzindo provas (bem como o de impugnar as produzidas por outrem), isto é, em síntese, o direito de serem ouvidas. [...] Diálogo, como ferramenta tipicamente democrática, evidencia a necessidade de abertura das vias comunicativas entre o juiz e as partes, bem como entre estas, que devem cooperar em prol de uma solução dialeticamente construída. [...] Influência, por sua vez, é o direito das partes e dever do juiz de recepcionar a manifestação daquelas de forma efetiva, e não puramente formal, como parte da práxis. A possibilidade de influenciar na tomada de decisão configura verdadeiro direito de participação, contribuindo para a legitimação da decisão a ser proferida.”. Apud GABRIEL, Anderson de Paiva. O contraditório participativo como traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito. In: *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 217-241, maio-ago. 2017, p. 228-229.

36 Como afirmam Humberto Dalla e Tatiana Machado: “Quando a única solução é o litígio, será que é necessário que as partes entrem em guerra umas com as outras, ou seria possível estabelecer uma comunidade de trabalho pacífica entre elas e com o juiz?”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação no novo código de processo civil: desafios concretos para sua implementação. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. 15, jan.-jun. 2015, p. 3.

37 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 1. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1999, p. 63-64.

38 Cf. MAZZOLA, Marcelo. Op. cit., p. 55-72.

Como referido no capítulo anterior, o contraditório ganhou importância como princípio mais basilar do direito processual. Se as partes devem ser capazes de influir na cognição judicial, deve ser a elas assegurado um ambiente de cooperação, para que concretizem tal garantia<sup>39</sup>.

Por sua vez, a segunda ordem de ideias é a de fincar a cooperação como corolário da cidadania e da participação no processo, tentando atenuar o déficit democrático das Cortes<sup>40</sup>.

A solidariedade apresenta-se como objetivo fundamental da República brasileira (CF, art. 3º, I). O diálogo fraterno e humano, presente na cooperação, seria uma forma de concretizar essa grande meta da solidariedade no campo processual, mormente para superar o distanciamento das partes entre si, e delas com o magistrado<sup>41</sup>.

Outro grande valor de nosso ordenamento, a dignidade da pessoa humana, como centro axiológico da ordem jurídica, também é um fundamento possível à cooperação. Em especial, porque o alargamento do espaço de autodeterminação das partes representa aspecto fundamental de potencialização da dignidade e de suas finalidades, como a liberdade<sup>42</sup>.

O devido processo legal, conforme trabalhado acima, é a garantia de que o rito procedimental seguirá em fiel observância às regras e aos princípios aplicáveis, uma vez que se volta a assegurar “a efetiva participação dos sujeitos processuais, de forma leal, honesta e equânime. E, como tal, também compõe a tessitura da cooperação”<sup>43</sup>.

Também a isonomia, em sua vertente processual de paridade de armas, corrobora a cooperação, sendo certo que o tratamento igualitário de todos que intervenham no feito é verdadeiro pressuposto para o modelo cooperativo<sup>44</sup>.

Por fim, a boa-fé objetiva, como padrões comportamentais éticos e probos, representa outra vertente de imprescindível observância para se alcançar um processo cooperativo<sup>45</sup>.

## 4.2. Cooperação no processo civil

Todo esse movimento de aumento de importância das partes vem acompanhado de exigências éticas para a sua atuação no processo. Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a cooperação das partes<sup>46-47</sup> ganha novos contornos, em especial com a consagração expressa na legislação de um amplo espaço para as convenções processuais<sup>48</sup>, ou seja, de negócios jurídicos

39 Idem, *Ibidem*, p. 62-63.

40 Id., *Ibid.*, p. 64-65.

41 Id., *Ibid.*, p. 66-67.

42 Id., *Ibid.*, p. 68-69.

43 Id., *Ibid.*, p. 70-71.

44 Id., *Ibid.*, p. 71-72.

45 Id., *Ibid.*, p. 72-78.

46 “No plano processual, a cooperação pressupõe divisão de tarefas, redistribuição de responsabilidades e um pacto de trabalho, em que todos aqueles que participam do processo, incluindo o juiz, as partes, os advogados, a Defensoria Pública, o Ministério Público, entre outros, devem estar em busca da justa composição do litígio, com brevidade e eficácia.”. MAZZOLA, Marcelo. *Op. cit.*, p. 47.

47 Taruffo reforça que “é preciso desenvolver uma ativa cooperativa das cortes, partes e advogados, repartindo uma aspiração comum de uma justa e correta administração da justiça”. TARUFFO, Michele apud MAZZOLA, Marcelo. *Op. cit.*, p. 49.

48 Para Ludmilla Vidal, as convenções processuais podem ser classificadas, de acordo com o momento de sua celebração, como: “[...] prévias (pré-processuais, antecedentes) ou incidentais (concomitantes, interlocutórias), vale mencionar, realizadas quando há litispendência – ajustadas, por exemplo, no escritório do advogado de uma das partes –, ou ainda na expectativa de que, na hipótese de ser instaurado um litígio sobre determinável situação envolvendo a relação jurídica formada pela negociação, este será regido por um regramento diverso daquele previsto na legislação.”. VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte.

firmados pelas partes, de modo a promover determinadas alterações no rito seguido. Parte dessa mudança é decorrente dos novos princípios de cooperação<sup>49</sup> e colaboração das partes, trazidos ao ordenamento pelo novo CPC, e da crise de credibilidade que o Poder Judiciário vem sofrendo, sendo necessário reinstaurar o equilíbrio no âmbito processual entre as partes e o magistrado<sup>50</sup>.

Reconheceu-se, assim, expressamente, no âmbito cível, que os sujeitos parciais, como destinatários da prestação jurisdicionais, são os mais aptos a conformar o rito às necessidades do caso concreto, sem prejudicar as finalidades do processo de assegurar a paz social e a ordem pública<sup>51-52</sup>.

O processo civil deve ser enxergado como um “espaço democrático de ideias, onde cada uma das partes expusesse seu ponto de vista, até que o amadurecimento decorrente do percurso do procedimento permitisse o alcance da decisão final.”<sup>53</sup>.

A ideia principal é a de que a jurisdição é uma função pública, mas isso não impede o exercício, em algum grau, da autonomia na relação processual. Não se pode perder de vista que a liberdade é um direito fundamental e deve se buscar sua concretização no maior ponto possível.

Foi justamente essa base que parece ter inspirado o legislador do novo CPC. O estímulo aos métodos consensuais de solução de controvérsias, bem como as exigências de cooperação e o fortalecimento da arbitragem, representam o resultado de uma política que pretendeu valorizar a autodeterminação dos sujeitos parciais do processo<sup>54</sup>.

Nesse contexto, editou-se o atual artigo 190, que autoriza as partes a “convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”. Cuida-se, portanto, de dispositivo até então sem nenhum paralelo em nosso ordenamento jurídico, representando uma superação do paradigma publicista<sup>55-56</sup>.

---

*Convenções processuais: do realinhamento das estruturas relacionais de poder no processo civil aos padrões de controle.* 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 127.

- 49 “Teixeira de Sousa anota que a cooperação traz deveres tanto às partes quanto ao juiz. Para os litigantes, sobressaem as obrigações de esclarecimento e de litigância de boa-fé; já em relação ao magistrado, impõe-se a observância de série de poderes-deveres, ou deveres funcionais, a saber: esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio”. SOUSA, Teixeira de apud VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Op. cit., p. 127.
- 50 “A propósito, é preciso ressaltar que, enquanto um método adequado, embora não seja seu objetivo dar uma solução final ao conflito, mas regulamentar as ‘regras da partida’, os acordos processuais podem propiciar o resgate de credibilidade da sociedade perante o Poder Judiciário, na medida em que conflito se desenvolverá em sintonia com os anseios dos cidadãos em litígio, elevando o grau de legitimação das decisões judiciais”. VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Op. cit., p. 74.
- 51 Cf. GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 291.
- 52 “[...] los litigantes son los que mejor defienden sus intereses y, en consecuencia, nadie mejor que ellos pueden conocer las pruebas acreditativas de la certeza de sus alegaciones”. PICÓ I JUNOY, Joan. Segunda parte. El juez y la prueba: iniciativa probatoria de los jueces civil y penal. In: \_\_\_\_\_. *El juez y la prueba: Estudio de la errónea recepción del brocardo iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam y su repercusión actual*. Lima: Palestra Editores, 2023, p. 119.
- 53 Cf. SILVA, Franklin Roger Alves. A cooperação das partes no processo penal – art. 6º do CPC/2015. In: Os efeitos do novo Código de Processo Civil no Direito Processual. In: *Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência*. V. 112, n. 423, p. 37-78, jan.-jul. 2016.
- 54 Cf. DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 20-25.
- 55 Cf. REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Op. cit., p. 273.
- 56 “Importante destacar que as convenções processuais não representam um retorno ao privatismo do direito romano

A ideia da ampliação da efetividade da cooperação no processo civil tende a fazer com que cada parte atuante no processo tenha o poder real de influenciar na decisão do magistrado. Não podem as partes funcionar apenas como receptores dos atos e decisões tomados durante o curso da instrução, devendo atuar ativamente para trazer ao processo todo o material possível, humano e documental, objetivando o convencimento do juiz<sup>57-58-59</sup>.

Ainda, com o art. 370 do CPC de 2015, pode o magistrado requerer a realização de provas não solicitadas pelas partes, com vistas à solução mais justa do litígio<sup>60</sup>. E não há que se falar em mácula à imparcialidade do magistrado, a partir de tal premissa, eis que o intuito será sempre favorável àquele a quem a prova for favorável, mas não se pode conhecer o seu resultado antes de demandar a sua produção<sup>61</sup>.

Em verdade, tal medida visa a possibilitar o maior espectro probatório ao juiz, com a participação efetiva das partes a cada momento, a cada ato da instrução probatória, concedendo às mesmas a oportunidade de arguição durante a produção de provas orais através dos quesitos, a ampla possibilidade de acompanhamento da produção das provas, bem como, e principalmente, o contraditório atuante e efetivo.

#### 4.3. A teoria geral do processo e a aplicabilidade do artigo 6º do CPC ao processo penal

A cooperação no processo penal tem a mesma base legal que no processo civil, qual seja, o art. 6º do CPC 2015: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, devendo ser aplicada ao processo penal a mesma ideia de ampliação da participação das partes no resultado do processo.

---

ou ao processo adversarial do Estado Liberal”. MAZZOLA, Marcelo. Op. cit., p. 194.

- 57 “Consequentemente, pode ser observado o foco para uma perspectiva processual policêntrica, com a tentativa de afastamento de protagonismos (seja das partes, seja do julgador) a partir de um modelo constitucional de processo e de efetiva participação e controle por todos os envolvidos”. SAMPAIO, Denis. A regra do contraditório no Novo Código de Processo Civil e sua “possível” influência no Direito Processual Penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Ricardo Schietti. (org.). *Repercussões do Novo CPC – Processo Penal*. V. 13. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- 58 As partes não devem atuar como “antagonistas que aguardam uma decisão, mas como protagonistas que constroem a decisão”. NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade apud MAZZOLA, Marcelo. Op. cit., p. 54.
- 59 “Perceba-se que não se trata, apenas, de agir com boa-fé. É bem mais do que isso. Agir com boa-fé significa se abster de incidir em alguma das condutas tipificadas como atos de improbidade processual. Agir de forma colaborativa significa uma conduta proativa. É um fazer quando o agente poderia, simplesmente, se omitir. É esse *plus* que merece ser premiado”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Op. cit., p. 13.
- 60 “Quanto ai poteri di iniziativa istruttoria autonoma, anche l’Italia si è allineata con la tendenza – puré prevalente in quase tutti gli ordinamenti europei – favorevole ad attribuire al giudice un ruolo attivo nella scoperta della verità dei fatti, e quindi con la tendenza a conferirgli il potere di disporre d’ufficio l’acquisizione di prove rilevanti che non siano state dedotte della parti... Va invece sottolineata che la figura del giudice che puo e deve renderse attivo nella ricerca della verità colmando le lacune que possono essere lasciate dalle iniziative probatorie delle parti, e a sua volta una conseguenza della svolta ideológica che ha caratterizzato la concezione del processo civile... non si puo evitare di far carico al giudice del compito di assicurare – com proprie iniziative istruttorie – che tutte le prove rilevanti vengano acquisite al giudizio. In questo modo la figura del giudice attivo nella ricerca della verità dei fatti, e quindi dotato di poteri istruttori autonomi, viene a far parte del modello di processo che appare largamente dominante nella cultura processuale di *civil law*”. TARUFFO, Michele apud MAZZOLA. Op. cit., p. 14.
- 61 “A formação da convicção do juiz como premissa a uma decisão justa resulta da análise de todo o ocorrido, na tentativa de reconstruir a verdade dos fatos. Não é crível que se negue ao juiz responsável pela elaboração de uma sentença penal o conhecimento de declarações prestadas em ato processual anterior que fora submetido ao contraditório, sob a imaginação de que haverá prejuízo à defesa. Não se pode realizar exercício de futurologia, até mesmo porque o conteúdo que se pretende ‘lacrado’ pode servir de fundamento a uma sentença absolutória”. GABRIEL, Anderson de Paiva. *Juiz Hermes: Reflexões sobre a jurisdição contemporânea: o contraditório participativo e as audiências de custódia*. In: JOTA (site). Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reflexoes-sobre-a-jurisdicao-contemporanea-26072017>. Acesso em: 12 dez. 2018

Acerca da aplicabilidade do CPC ao processo penal, tem ocorrido uma certa polêmica hodiernamente, muito em torno da ideia de existência, ou não, de uma teoria geral do processo (TGP). Os que a aceitam costumam trazer maior permissividade à aplicação da lei processual civil à seara criminal. Os que a rejeitam sustentam as peculiaridades do ramo penal e a necessidade de teoria geral própria.

Na primeira corrente, defende-se que o processo observe, ao menos em um campo básico, uma estrutura comum, a trilogia estruturante, fundada nos institutos jurídicos da ação, da jurisdição e do processo<sup>62</sup>.

A própria Constituição Federal, fundamento de legitimidade para o direito processual, como um todo, dispensa tratamento único a todos os ramos, na previsão do artigo 22, I: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - [...] direito processual [...]”<sup>63</sup>.

O ordenamento infraconstitucional também prevê interações<sup>64</sup> entre as esferas cíveis e penais, como medida de economia processual e de conveniência para evitar decisões contraditórias<sup>65</sup>. A TGP, então, estudaria as regras e os princípios voltados ao exercício conjunto da jurisdição pelo Estado, do direito de ação e do direito de defesa<sup>66</sup>.

Como se registrou, há autores, especialmente do Direito Penal e do Processo Penal, que contestam tais ideias. Para eles, a adoção da TGP representa fonte de diversos problemas que impactariam a práxis criminal.

Como um dos grandes representantes dessa corrente, podemos colher as lições do professor Aury Lopes Jr.<sup>67</sup>. Em um plano mais genérico, aponta que o direito material civil seria autoexecutável. O processo penal, por sua vez, pelo princípio da necessidade, seria imprescindível à atuação do substancial. Aponta, ainda, a ideia de lide, que supostamente seria essencial ao processo civil, e não existiria no penal.

Não seria uma questão apenas teórica, o doutrinador defende que a TGP traz efeitos danosos à seara criminal. De pronto, não se poderia falar em instrumentalidade, eis que a forma seria garantia de limitação de poder. Ainda, o direito de ação seria conceitualmente diferente, não se trabalhando com sua autonomia ou abstração. As condições da ação também não se colocariam, especialmente o interesse, pela necessidade do processo para a pena, e a possibilidade jurídica do pedido, já que o pedido é sempre o de aplicação das penas da lei.

Haveria também problemas na temática da incompetência do Juízo, cujas ideias de relativa ou absoluta não seriam aplicáveis ao processo criminal. O ônus da prova e o papel do magistrado são outros pontos destacados. Outros institutos como poder geral de cautela, revelia e inexistência de efeito suspensivo dos recursos excepcionais igualmente representariam ideias de influência indevida do unitarismo no campo processual penal.

62 Cf. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural, atribuição e conflito*. 5. ed., 3. tiragem. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1995, p. 7; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. V. 1: Teoria Geral do Processo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50-51.

63 Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 57.

64 Cf. Código Civil: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”.

65 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 57-58.

66 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Op. cit., 2015, p. 51.

67 Para as críticas aqui resumidas, veja-se: LOPES JR., Aury. Teoria Geral do Processo é danosa para a boa saúde do Processo Penal. In: CONSULTOR JURÍDICO (site). Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal#\\_edn4](https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal#_edn4). Acesso em: 12 dez. 2018.

Em resposta, o professor Afrânio Silva Jardim<sup>68</sup> apresenta seus contrapontos que, para nós, correspondem à melhor doutrina na matéria, sempre com o respeito às visões contrárias.

O mestre questiona a impossibilidade de autoaplicação do direito material penal, eis que ele se realizaria quando houvesse abstenção de prática de delitos. Do mesmo modo, no campo civil, há as chamadas ações constitutivas necessárias, em que obrigatória a intervenção judicial.

Além disso, em destaque nosso, deve-se ter em vista que o processo civil não se limita ao Direito Civil, dialogando com diversos campos do Direito Público, que, por vezes, podem lidar com valores constitucionais de estatura tão elevada quanto a liberdade.

Retomando os posicionamentos de Afrânio Silva Jardim<sup>69</sup>, o professor aponta que, também no cível, a forma é uma limitação ao Estado-juiz. Não bastasse, a aplicação do princípio do prejuízo para verificação de nulidade advém do próprio CPP, em seu art. 563, não de uma integração por uma norma processual civil. Sobre os requisitos para o direito de agir, a justa causa aparece no campo criminal com o fito de que a abstração da ação não represente o seu exercício abusivo. Afora isso, há, no processo penal, ações não condenatórias (*habeas corpus*, revisão criminal, mandado de segurança em matéria criminal), cujo prosseguimento depende da aferição do interesse de agir, independentemente de se considerar necessário o processo para aplicação das penas.

O conceito de lide, por sua vez, não existe no processo penal; de fato, entretanto, sua ocorrência no processo civil também não é essencial. O conceito de pretensão, sim, seria imprescindível, interpretado como o pedido ao juiz em fazer prevalecer o seu interesse, em detrimento do de outrem. Esse aspecto estaria presente no processo criminal.

A atuação do magistrado em matéria probatória é prevista em dispositivo específico do CPP<sup>70</sup>, enquanto o ônus da prova não seria um conceito ínsito à TGP ou imutável em todos os ramos do processo.

Por sua vez, a exceção à aplicação dos efeitos materiais da revelia também se faz presente no cível. Por fim, os recursos excepcionais são comuns, em sua existência e em seus efeitos, em qualquer área do processo, o que reforçaria a TGP.

Em síntese, a despeito de algumas críticas válidas, e de algumas particularidades, tem-se como admissível que as normas genéricas da teoria geral, dizendo respeito ao processo, à ação e à jurisdição, aplicam-se a todos os ramos.

A complexidade da matéria pode ser vista no próprio CPC. No que tange à aplicação subsidiária, prevê o Código, em seu artigo 15, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Não se menciona, assim, a esfera penal.

Tal omissão legislativa não parece suficiente, todavia, para afastar essa aplicabilidade da codificação de processo civil. O próprio CPP, em seu artigo 3º, admite “interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Em segundo lugar, há a constatação prática de que, em alguns casos, o recurso à legislação processual cível é inevitável para se possibilitar o andamento do feito.

---

68 A resposta de Afrânio Silva Jardim pode ser vista em JARDIM, Afrânio Silva. Não creem na Teoria Geral do Processo, mas ela existe. In: CONSULTOR JURÍDICO (site). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-04/afra-nio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe>. Acesso em: 12 dez. 2018.

69 Idem, *ibidem*. Acesso em: 12 dez. 2018.

70 “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”.

Não se sustenta uma aplicação automática e acrítica de previsões civis ao processo penal. Entretanto, a mera possibilidade de aplicação do CPC, por si só, não traz qualquer desprestígio ao processo penal. Até mesmo porque nada obsta, em tese, que normas do CPP possam ser igualmente exportadas para a área cível<sup>71</sup>.

No campo da cooperação, admitindo-a como norma fundamental do processo, parece indubitosa a possibilidade de sua aplicação na seara criminal, sem que isso apareça como conduta danosa ao direito processual penal, mormente porque representa uma potencialização do princípio do contraditório, do devido processo legal, da boa-fé, da solidariedade e da cidadania, cuja incidência faz parte de uma perspectiva de teoria geral do processo.

#### 4.4. Aspectos específicos da cooperação no processo penal<sup>72</sup>

Uma grande fonte de inspiração para a aplicação da cooperação das partes no Brasil foi o estudo de caso dos fatos ocorridos nos EUA. No sistema americano, a maior parte dos litígios não chega ao Tribunal, primeiro pela primazia da realização de acordos em tal ordenamento, bem como pelo tempo de espera necessário para que uma demanda seja analisada por um juiz, passando de 20 meses.

Grande parte desse tempo de espera é decorrente da busca de provas e da utilização por ambas das partes de métodos de procrastinação, com vistas a convencer a outra parte a aceitar um acordo, ainda que não lhe seja totalmente satisfatório. Objetivando minimizar tal situação, foi criada a Cooperation Proclamation, a qual busca promover a capacitação de juizes e advogados no desenvolvimento de mecanismos que viabilizem de forma mais efetiva, a cooperação e a colaboração das partes.

Não se trata de coagir as partes a acordar, nem tampouco de prestar uma defesa menos eficaz aos clientes, mas sim de buscar o ponto nodal do litígio que realmente necessita de uma decisão jurisdicional e estabelecer os pontos em que as partes, por si próprias, podem chegar a um consenso.

Contudo, grandes dificuldades são encontradas, uma vez que, para que tal objetivo seja alcançado, tanto as partes como seus procuradores devem ser totalmente sinceros e transparentes sobre a questão de fato em conflito, mentalidade essa que, muitas vezes, não está incutida em alguns advogados, acostumados a esconder o jogo para permanecer com “cartas na manga”, bem como que depende de maturidade profissional para que seja adquirida plenamente.

No Brasil, tal movimento procrastinatório também é percebido: a utilização de instrumentos protelatórios pelas partes e a falta de interesse na colaboração para a resolução mais rápida e eficaz do litígio contribuem para a morosidade e dificuldade da efetividade da prestação jurisdicional. Também por esses motivos, os estudiosos vêm entendendo a importância da aplicação da cooperação<sup>73</sup>.

71 Por exemplo, “não estando o magistrado acorde com as razões que levam o membro do MP a deixar de atuar no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do NCPC), ele pode encaminhar o caso para revisão do Procurador-Geral (de Justiça ou da República), a quem competirá dar a palavra final sobre a necessidade (ou não) de intervenção do MP”, aplicando-se o artigo 28 do CPP à esfera cível, cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Impactos do Novo CPC no processo penal. In: JOTA (site). Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9-11052015>. Acesso em: 12 dez. 2018.

72 “A justiça criminal consensual é reflexo claro de uma orientação político-criminal de intervenção mínima do direito (e sistema) punitivo, preocupada em extrair maior eficácia de todo o sistema penal, e, por conseguinte, propiciar as finalidades de prevenção geral (vetor funcionalidade)”. CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e Justiça Criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. In: *Custos Legis* – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, v. 5, 2012, p. 24. Disponível em: <http://www.prfj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/revista-custos-legis>. Acesso em: 12 dez. 2018.

73 Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Op. cit., p. 6-8.

No nosso ordenamento, no caso do processo penal, especialmente com relação à produção probatória, o conceito da participação da parte não se limita à apresentação das provas, mas se estende à possibilidade de ter as mesmas valoradas, ainda que não levem ao resultado esperado<sup>74</sup>.

A utilização do consensualismo, no âmbito do direito penal, decorreu, inicialmente, da análise da eventual dicotomia entre o princípio da oportunidade<sup>75</sup> e o princípio da legalidade, vez que

[...] a eficácia do processo não representa unicamente a aplicação do *ius puniendi*, ou seja, uma condenação, com a conseqüente aplicação de uma sanção criminal, mas também, a proteção de todos os direitos fundamentais, mais precisamente do *status libertatis* do cidadão com a aplicação de uma sanção adequada, voltada a funcionalidade do processo e da própria pena<sup>76-77</sup>.

[...] O processo penal de consenso busca aproximar os sujeitos processuais para, em conjunto, encontrarem a melhor solução legal para pacificar a tensão causada pelos interesses diversos surgidos com a prática do delito, servindo, simultaneamente, às finalidades tradicionais, preventivas, do direito penal, ao reestabelecimento da paz jurídico-social e à reabilitação do autor<sup>78</sup>.

Ao contrário do que parece num primeiro momento, o consenso no processo penal não visa a afastar o conflito do poder de decisão do juiz, mas sim otimizar o sistema penal para cuidar dos processos mais relevantes<sup>79</sup>.

Entretanto, essa utilização, pelo processo penal, de um maior espaço de consenso para as partes não vem sem alguma polêmica, apresentada por diversos autores da matéria.

74 “Através de referências conclusivas reafirma-se a necessidade do julgador em valorar as provas concernentes à pretensão acusatória e à resistência defensiva. Em outras palavras, a fidelidade democrática do processo penal com incorporação do contraditório será identificada quando forem enfrentados todos os pontos controversos e de maneira exauriente, indicar expressamente toda a justificação do ato decisório”. SAMPAIO, Denis, op. cit.

75 “[...] o conteúdo do princípio da oportunidade é constituído, exclusivamente, pelos casos em que o MP, tendo notícia de crime, possa ainda decidir sobre a abertura do inquérito e aqueles em que, tendo indícios suficientes relativamente ao autor do crime, possa ainda decidir sobre a dedução da acusação”. CAEIRO, Pedro. Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema. In: *Revista do Ministério Público*, n. 84, ano 21, out.-dez. 2000, p. 32.

76 GIACOMOLLI, Nereu Jose. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 62.

77 Rafael Serra Oliveira afirma que: “Ao contrário do que sustenta parte da doutrina, a proposta de consenso não possui ligação com o princípio da oportunidade ou com o princípio da celeridade, uma vez que, por definição, não faculta às partes transigirem sobre a acusação – apenas modifica a maneira de interagirem – e também não cria mecanismos voltados a acelerar o processo penal em detrimento das garantias fundamentais do cidadão, sendo certo que a rapidez na solução do conflito é apenas uma consequência quase sempre atrelada à adoção de um processo orientado pela relação consensual”. OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no Processo Penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 79.

78 Idem, *Ibidem*, p. 76.

79 “Nos processos em geral, e, em especial, no processo penal, vários são os fatores que podem influenciar o interesse na obtenção de uma determinada vantagem à parte, ainda que seja relativa ao reconhecimento de sua responsabilidade. Podem ser elencadas a possibilidade de uma punição abrandada, a preservação da imagem pessoal frente à publicidade que o processo determina, eventual interesse em ver-se desculpado junto à sociedade ou à parte adversa, fazer com que haja um desvio na percepção de sua responsabilidade, evitar gastos, dentre outros”. BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: Negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 23.

Aponta-se que se privilegia um juízo de suposta diminuição da impunidade em detrimento da violação certa das garantias fundamentais do processo. Representaria, para essa visão mais crítica, a consagração de um direito penal meramente simbólico e despido de real efetividade e, pior, desconsiderando direitos básicos do acusado<sup>80-81</sup>.

Contudo, o contraponto feito é o de que os direitos e as garantias fundamentais do processo penal voltam-se à proteção da pessoa acusada. Desse modo, não se pode apagar, em abstrato, a possibilidade de o indivíduo se conduzir da forma que melhor lhe aprouver contra o interesse punitivo estatal, incluindo, em um campo determinado, a possibilidade de concordância de restrições a direitos fundamentais. O importante é que se estabeleçam critérios legais para essa limitação voluntária e sempre sob o controle do juiz, além de garantir o amplo acesso à defesa técnica e a oferta de outras vias para se insurgir contra a pretensão acusatória<sup>82</sup>.

Há doutrinadores, ainda, que afirmam que a cooperação, por parte do acusado, é apenas uma faculdade, enquanto que para o magistrado e para o órgão acusador é um dever<sup>83</sup>.

Com relação ao Ministério Público, ainda que se entenda sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pretende a solução definitiva do caso com a apuração da conduta criminosa, não há que se falar em cooperação direta pelo mesmo, eis que não estão em discussão direitos por ele exercidos ou premidos. Entretanto, vislumbra-se um viés da cooperação quando o Parquet deixa de aplicar práticas ardilosas e de má-fé, durante o curso processual do fato. Pode-se inclusive ressaltar a obrigatoriedade de o MP se utilizar de seus instrumentos na busca de testemunhas ou documentos que sejam cruciais para a elucidação do fato.

Por parte do magistrado, o dever de cooperação com o processo é ínsito da carreira, tendo em vista a necessidade de imparcialidade e ausência de prejulgamento da causa. Apesar de o juiz ter que fundamentar todas as suas decisões durante o curso do processo, indicando, ainda que implicitamente, dessa forma, o caminho que está seguindo, deve se abster de demonstrar cabalmente uma posição concreta, antes da finalização da instrução probatória.

Por fim, quanto ao acusado, cabe somente a ele decidir se coopera ativamente na investigação processual, por meio da confissão ou da delação premiada, submissão a meios probatórios, sendo tal decisão levada em consideração pelo magistrado no momento da fixação da pena. Seu defensor, por certo, deve atuar da forma mais proba e decorosa, evitando a utilização de subterfúgios de má-fé e procrastinação para dificultar e retardar o trabalho do Juízo.

Verifica-se, portanto, que apesar de ser possível a aplicação da cooperação no processo penal, faz-se necessária uma maior especialização, considerando o papel de cada parte no processo, seus deveres e interesses no deslinde da causa, obviamente não se olvidando do amplo exercício do direito de defesa.

80 TASSE, Adel El. Delação premiada: novo passo para um procedimento medieval. In: *Ciências Penais*. V. 5, p. 269-283, jul.-dez., 2006, p. 1-2 (versão digital). Disponível em: [www.regisprado.com.br/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Delação%20premiada.pdf](http://www.regisprado.com.br/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Delação%20premiada.pdf). Acesso em: 12 dez. 2018.

81 Aury Lopes sustenta “[...] a incompatibilidade desse paradigma de justiça com o sistema acusatório previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988, especialmente por violação aos seguintes princípios: (a) jurisdicionalidade, (b) inderrogabilidade do juízo, (c) separação das atividades de acusar e julgar, (d) presunção de inocência, (e) contradição, e (f) fundamentação das decisões judiciais”. LOPES JR., Aury apud CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiros. Op. cit., p. 12.

82 LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 34-35.

83 SILVA, Franklin Roger Alves, op. cit.

## 5. CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, pretendeu-se, singelamente e em poucas linhas, destacar a nova realidade do princípio do contraditório no ordenamento jurídico brasileiro, nos âmbitos cível e penal, com enfoque neste último.

Foi necessária a análise da origem dos sistemas processuais do processo penal, bem como uma rasa comparação com o processo civil, tendo em vista que a base da cooperação atual no processo penal vem do novo Código de Processo Civil.

Não é um tema que se esgota e nem se pretende chegar a tanto, inclusive porque estamos no início da sua vivência nos tribunais brasileiros, e certamente muito ainda se debaterá e discutirá a respeito da atuação de cada parte no processo. Entretanto, importante ressaltar que as mudanças recentes já trazem alterações de paradigmas e dogmas antes entendidos como imutáveis pela doutrina, e que, ainda hoje, encontram muitos obstáculos em seu progresso.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. In: *Cadernos da Escola de Direito*, n. 9, v. 2, abr. 2017.

Disponível em: A Americanização do Direito Constitucional e seus Paradoxos: Teoria e Jurisprudência Constitucional no Mundo Contemporâneo | Cadernos da Escola de Direito (unibrasil.com.br). Acesso em: 10 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: Negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Projeto de Lei n. 8.045/2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 12 dez. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAEIRO, Pedro. Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema. In: *Revista do Ministério Público*, n. 84, ano 21, out.-dez. 2000.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e Justiça Criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. In: *Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, v. 5, 2012, p. 24. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/revista-custos-legis>. Acesso em: 12 dez. 2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 1. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural, atribuição e conflito*. 5. ed., 3. tiragem. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1995.

\_\_\_\_\_; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; (org.). *Inovações do Código de Processo Civil de 2015*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. In: *Revista de Processo*, n. 198, p. 213-225. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

FUX, Luiz (org.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011.

GABRIEL, Anderson de Paiva. O contraditório participativo como traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 217-241, maio-ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Juiz Hermes: Reflexões sobre a jurisdição contemporânea: o contraditório participativo e as audiências de custódia*. In: JOTA (site). Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reflecoes-sobre-a-jurisdicao-contemporanea-26072017>. Acesso em: 12 dez. 2018

GRECO. *Instituições de processo civil*. 3. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. Publicismo e privatismo no processo civil. In: *Revista de Processo*, ano 33, n. 164. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2008.

\_\_\_\_\_. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Juiz Hermes: Reflexões sobre a jurisdição contemporânea: o contraditório participativo e as audiências de custódia*. In: Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reflecoes-sobre-a-jurisdicao-contemporanea-26072017>. Acesso em: 12 dez. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Impactos do Novo CPC no processo penal. In: JOTA (site). Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9-11052015>. Acesso em: 12 dez. 2018.

GIACOMOLLI, Nereu Jose. *O devido processo legal: Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro. In: *Civil Procedure Review*, v. 4, n. 1, p. 36-86, jan.-abr. 2013. Disponível em: [www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com). Acesso em: 2 set. 2018.

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil*. 3. ed., v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. Publicismo e privatismo no processo civil. In: *Revista de Processo*, ano 33, n. 164. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro de 2008.

JARDIM, Afrânio Silva. Não creem na Teoria Geral do Processo, mas ela existe. In: CONSULTOR JURÍDICO (site). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-04/afranio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe>. Acesso em: 12 dez. 2018.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LOPES JR., Aury. A instrumentalidade garantista do processo penal. In: *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*. V. 2, p. 11-33, 2001. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/instrumentalidade-garantista-do-processo-penal>. Acesso em: 12 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral do Processo é danosa

para a boa saúde do Processo Penal. In: CONSULTOR JURÍDICO (site). Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal#\\_edn4](https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal#_edn4). Acesso em: 12 dez. 2018.

MAZZOLA, Marcelo. *Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação*. Curitiba: CRV, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no Processo Penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal*. São Paulo: Almedina, 2015.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Org. e trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2008.

PICÓ I JUNOY, Joan. Segunda parte. El juez y la prueba: iniciativa probatoria de los jueces civil y penal. In: \_\_\_\_\_. *El juez y la prueba: Estudio de la errónea recepción del brocardo iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam* y su repercusión actual. Lima: Palestra Editores, 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação no novo código de processo civil: desafios concretos para sua implementação. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 15, jan.-jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito processual civil contemporâneo*. V. 1: Teoria Geral do Processo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. V. 1, Salvador: Juspodivm, 2015.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

SAMPAIO, Denis. A regra do contraditório no Novo Código de Processo Civil e sua “possível” influência no Direito Processual Penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Ricardo Schietti. (org.). *Repercussões do Novo CPC – Processo Penal*. V. 13. Salvador: Jus Podivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Franklin Roger Alves. A cooperação das partes no processo penal – art. 6º do CPC/2015. In: Os efeitos do novo Código de Processo Civil no Direito Processual. In: *Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência*. V. 112, n. 423, p. 37-78, jan.-jul. 2016.

TASSE, Adel El. Delação premiada: novo passo para um procedimento medieval. In: *Ciências Penais*. V. 5, p. 269-283, jul.-dez., 2006, p. 1-2 (versão digital).

Disponível em: [www.regisprado.com.br/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Delação%20premiada.pdf](http://www.regisprado.com.br/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Delação%20premiada.pdf). Acesso em: 12 dez. 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *Convenções processuais: do realinhamento das estruturas relacionais de poder no processo civil aos padrões de controle*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.